



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0391.7/2021

“Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.”.

Autor: Deputado Rudinei Floriano

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0391.7/2021, de autoria do Deputado Rudinei Floriano, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”, redigido nestes termos:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica devem publicar, em seus sítios de internet ou aplicativos, o documento fiscal dos postes em que realizar nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente norma.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora a multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada documento fiscal que deixar de publicar.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos), a medida contemplada na proposição objetiva dar maior transparência acerca da origem dos postes que são utilizados para a ligação da rede de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.



Lido na Sessão Plenária do dia 20 de outubro de 2021, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada ao princípio da publicidade e a necessidade de transparência, advindo do dever de divulgação oficial dos atos administrativos bem como dos efeitos deles decorrentes, para o conhecimento público dos atos da administração pública, inferindo-se, pois, legítima a competência residual para o Estado legislar sobre o tema, nos termos do art. 25, § 1º, Constituição da República.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais, acentuando que a proposição está em linha com o que determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXIII²) sobre o direito à publicidade dos efeitos decorrentes de determinados atos da administração pública, como, no caso, a publicação do documento fiscal relativamente à aquisição de postes utilizados para instalação de nova ligação à rede de distribuição de energia elétrica.

Portanto, a publicidade, conforme prevista na norma almejada, cumpre papel de direito fundamental à informação e ao princípio democrático – direito constitucional que mereceu destaque no art. 3º, *caput*, da CRFB/88³ –, guardando estreita correlação com a transparência, sendo ambos princípios fundamentais à satisfação do interesse da coletividade.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 5º [...]

XXXIII - XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0391.7/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]